

9

285
A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



01499847

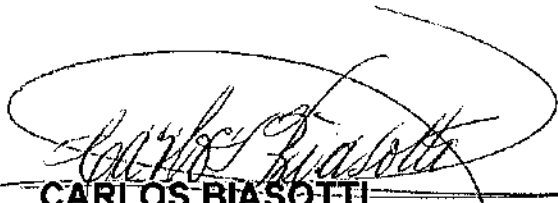
Jurisprudência

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, No. 00429977.3/7-0000-000, da Comarca de São Paulo, em que é(são) APELANTE (s) WALDEMAR MORENO RODRIGUES, sendo APELADO(s) JUSTICA PUBLICA, sendo PARTES NOS AUTOS(s) HENRIQUE CELSO MARQUES RIBEIRO.

ACORDAM, em 5ª Câmara da Seção Criminal, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento foi presidido pelo(a) Desembargador(a) TRISTÃO RIBEIRO e teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 08 de novembro de 2007


CARLOS BIASOTTI
Relator

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUINTA CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 429.977-3/7-00

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: WALDEMAR MORENO RODRIGUES

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9270

RELATOR

— Ainda que seja de pai extremoso e responsável interessar-se pelo futuro do filho, na busca incessante da promoção humana e da felicidade, não pode coartar-lhe o exercício de **direito** que constitui **atributo fundamental** do indivíduo, como o de livremente relacionar-se com outros.

— A igualdade entre as pessoas deixou de ser utopia, depois que a Assembléia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948, proclamou solenemente no *art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem*, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

— Todo indivíduo de alguma consideração conhece que a diferença entre os de sua espécie não está nos acidentes de raça e de cor, senão nos quilates da personalidade ou caráter.

— “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (art. 1º da Lei nº 7.716/89).

1. Da r. sentença que proferiu o MM. Juízo de Direito da 5a. Vara Criminal da Comarca da Capital, condenando-o à pena de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade), por infração do *art. 14 da Lei nº 7.716/89* (preconceito de raça ou de cor), interpôs recurso de *Apelação* para este Egrégio Tribunal, no intuito de reformá-la, **Waldemar Moreno Rodrigues**.

Nas razões de recurso, elaboradas por dedicado patrono, alega que o conjunto probatório, frágil e precário, não lhe autorizava a condenação.

Pelo que, era força absolvê-lo (fls. 233/241).

A douta Promotoria de Justiça apresentou contra-razões de recurso, nas quais refutou a pretensão da Defesa e propugnou a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau (fls. 243/250).

Também o assistente da Acusação encareceu os méritos da r. sentença e impugnou a pretensão do apelante (fls. 265/268).

A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, em percuciente e abalizado parecer do **Dr. Irineu Roberto da Costa Lopes**, opina pelo improvimento do apelo (fls. 252/260).

É o relatório.

2. Foi o réu chamado às barras da Justiça porque, no período compreendido entre os meses de abril e novembro de 1999, na Rua Gabriel Covelli (Parque Peruche), nesta Capital, impediu, mediante ameaças de morte, o namoro de sua filha Alessandra Izar Rodrigues com Henrique Celso Marques Ribeiro, por preconceito em razão da cor negra do ofendido.

Instaurada a persecução penal, transcorreu o processo na forma da lei; ao cabo, a r. sentença de fls. 206/209 julgou procedente a denúncia para condenar o réu, como incurso nas sanções do *art. 14 da Lei nº 7.716/89*.


Malcontente com o desfecho da causa-crime, comparece perante esta augusta Corte de Justiça, na expectativa de absolvição.

3. A irresignação do apelante ao edito condenatório carece de fomento jurídico; na real verdade, passa apenas por expressão formal do direito de defesa garantido pelas legislações dos povos cultos a todos os acusados, sem exceção.

Com efeito, vistos com tento e imparcialidade, estes autos de processo dão a conhecer, além de dúvida, a responsabilidade criminal do réu: seu pedido de absolvição, com arrimo em suposta fragilidade da prova, não se mostra atendível.

Testemunhas afirmam que, no dia 21.11.1999, nesta Metrópole, acompanhado de um magote de indivíduos, o réu invadiu a casa da vítima, em busca da filha Alessandra, aos brados de: “*esse neguinho não namora minha filha!*” (fls. 131/149).

Maria Lúcia Amélio Evaristo, testemunha arrolada pela Acusação, declarou que estava ao pé do portão de sua casa, quando avistou “*uma caravana de veículos*” que trafegava em sua direção. De súbito, três homens invadiram o quintal da casa, à procura do proprietário do veículo ali estacionado. Ajuntou que outros indivíduos, a modo de caterva, ocupavam a rua. Inteirado do endereço da residência da vítima, para lá tomou o réu; a breve trecho, retornava com a filha; ao retirar o veículo estacionado, que pertencia à filha Alessandra, o réu agrediu-a (fl. 170).



A tia da vítima, Aniçosa do Carmo Marques, residente no mesmo quintal, confirmou que, na data dos fatos, vários sujeitos lhe invadiram a residência, chamando por Alessandra. Assustada, a depoente saiu à porta e pôde ver na mão de um deles arma de fogo. Também escutou o réu dizer à filha que não queria vê-la “*com essa gente*”; e ainda: “*esse rapaz não é para você*” (fl. 172).

O réu, em seu interrogatório judicial, negou a imputação; deu por escusa, ao mesmo tempo, a versão de que, tendo-lhe chegado à notícia que a filha fora seqüestrada, entendeu logo, por conta própria, em resgatá-la às mãos dos algozes (fls. 93/98).

A própria filha, discorrendo dos fatos, procurou apoucar-lhes a dimensão (fls. 137/142).

4. O teor das expressões que o réu empregou em relação à vítima, com o propósito de obstar o vínculo afetivo com a filha, configurou violação do *art. 14 da Lei nº 7.716/89*, que define e pune como crime “*impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar ou social*”.

Ainda que seja de pai extremo e responsável interessar-se pelo futuro dos filhos, na busca incessante da promoção humana e da felicidade, não pode coartar-lhes o exercício de direito que

constitui atributo fundamental do indivíduo, como o de livremente relacionar-se com outros.

A pessoa capaz prescinde, por força, de tutela; tampouco a admite. Com maioria de razão lhe repugna, se faz tábua rasa da dignidade própria da pessoa humana.

A igualdade entre as pessoas deixou de ser utopia, depois que a Assembléia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948, proclamou solenemente no art. 1º da *Declaração Universal dos Direitos do Homem*: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Princípio foi esse que a nossa Constituição Federal inscreveu em seu art. 5º: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)*”.

Para que não fosse, entre nós, apenas uma aspiração de cunho moral, deu-lhe o legislador força de lei e sujeitou a grave sanção os seus infratores: “*serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*” (art. 1º da Lei nº 7.716/89).

Todo indivíduo de alguma consideração conhece que a diferença entre os de sua espécie não está nos acidentes de raça e de cor, senão nos quilates da personalidade ou caráter; donde a única

distinção que se tolera entre os indivíduos: bons e maus, e isto mesmo em matéria na qual se lhes deva apurar o merecimento íntimo ou subjetivo.

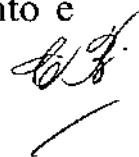
Para os maus há o rigor da lei; os outros não têm mister de galardão: basta-lhes a consciência de que, sendo bons, honraram a humanidade!

5. O acervo probatório, enfim, retirou à Defesa toda a esperança de ver proclamada a inocência do réu neste pretório da Justiça; é-lhe impossível, portanto, a absolvição.

O decreto condenatório, a toda a luz por que se examine, resiste aos argumentos da Defesa.

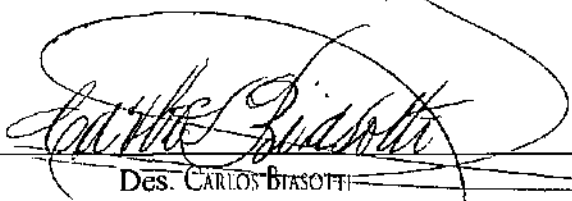
A pena corporal substituída por prestação de serviços à comunidade interpreta-se não apenas como benefício a que tinha jus o réu, mas também por alto e louvável sentimento de justiça do nobre Juiz prolator da sentença, que merece subsistir, por seus jurídicos e lógicos fundamentos.

Confirmo, por isso, a r. sentença da lavra do distinto e culto Magistrado **Dr. Marcelo Fairbanks von Uhlendorff**.



6. Pelo exposto, **nego provimento** à apelação.

São Paulo, 30 de setembro de 2007



Des. CARLOS BIASOTTI
Relator